TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	184730/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARTINS DA COSTA FILHO, INDIARA BARBOSA CUSTODIO, MARCELO CABRAL DE MATOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4285/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Curitiba. Edital de Pregão Eletrônico nº 461/2023. Aquisição de Notebooks. 1) Adjudicação de equipamentos de informática com configurações inferiores às requeridas no edital do certame. Inocorrência. 2) Propostas vencedoras com preços significativamente superior àqueles constantes nos sites dos fabricantes. Inocorrência. 3) ausência de detalhamento das configurações das placas de vídeo. Desnecessidade. Risco de dano reverso. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do Art. 282 do Regimento Interno, formulada por **INDIARA BARBOSA CUSTORIO** (Vereadora Municipal) em face do **MUNICÍPIO DE CURITIBA** em razão de possíveis irregularidade perpetradas pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** na tramitação do Pregão Eletrônico nº 461/2023[1] cujo objeto é a aquisição de notebooks para atender a demanda dos Órgãos da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Curitiba através de sistema de registro de preços com validade para 12 (doze) meses no valor máximo de R$ 1.418.200,00 (um milhão quatrocentos e dezoito mil e duzentos reais).

[1] Contratação regida pela Lei Federal nº 10.520/2002.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6AK

Em síntese, alega-se possível violação aos artigos 3º, II, e 4º, IX, da Lei Federal nº 10.520/02[2], bem como a caracterização de sobrepreço, tendo sido relatado o que segue: ***(i)*** adjudicação de equipamentos de informática com configurações inferiores às requeridas no edital do certame (fls. 2 a 5 da Peça nº 2); ***(ii)*** propostas vencedoras com preços significativamente superior àqueles constantes nos sites dos fabricantes (fl. 5 da Peça nº 2) e ***(iii)*** ausência de detalhamento das configurações das placas de vídeo (fls. 5 e 6 da Peça nº 2).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 1384/24-DP (Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 284/24-GCAZ (Peça nº 4), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada da cópia integral do processo administrativo referente a fase interna do certame e demais esclarecimentos.

O Município de Curitiba, por meio da Petição Intermediária nº 290688/24 (Peças nº 8 a 21), acostou cópia do Processo Administrativo nº 01-118900/2023, e prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos sobre o objeto desta Representação:

> **(i) Departamento de Licitações e Gestão de Compras**: **(i.a)** às questões técnicas do objeto do certame, especialmente especificação e precificação, competem ao setor requisitante (fl. 2 da Peça nº 10) e **(ii.b)** todos os questionamentos feitos pela Representante foram atendidos e não havia outras dúvidas a serem sanadas pelo setor (fl. 7 da Peça nº 10);
>
> **(ii) Superintendência de Tecnologia da Informação – SMAP-TI**: **(ii.a)** os preços de varejo, como sites e lojas, bem como os preços indicados pela Representante em sua exordial revelam-se diferentes dos preços praticados no mercado corporativo/governamental, sendo que algumas empresas, inclusive, atendem exclusivamente o mercado

[2] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
[...]
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
[...]
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
[...]
X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6AK

corporativo/governamental ou possuem sites diferenciados para este mercado (fl. 2 da Peça nº 11), ***(ii.b)*** para que fosse possível a correta definição dos preços estimados para o certame, a Superintendência de Tecnologia da Informação enviou e-mails para diversas empresas que atendem o mercado corporativo/governamental, solicitando a cotação para os equipamentos pleiteados no referido processo licitatório, sendo que dentre as cotadas, foram obtidas 03 (três) propostas de preços, a partir das quais foram aplicadas as métricas necessárias para definição dos valores estimados dos notebooks que seriam licitados (fls. 2 e 3 da Peça nº 11), ***(ii.c)*** a maioria das empresas que atendem o mercado corporativo/governamental oferecem equipamentos personalizados de acordo com os requisitos técnicos elencados nos instrumentos convocatórios, gerando, inclusive, prospectos e descritivos técnicos exclusivos para o procedimento licitatório em que competirá, mostrando-se imprópria a adoção dos descritivos técnicos de equipamentos disponíveis em sites de varejo na internet que não sejam dedicados exclusivamente ao mercado corporativo/governamental (fl.3 da Peça nº 11), ***(ii.d)*** foi feita análise detalhada dos prospectos dos equipamentos ofertados, item a item conforme exigido no edital, concluindo-se pelo integral atendimento aos requisitos editalícios e ao interesse público, sendo toda esta documentação devidamente anexada no processo eletrônico (fl. 3 da Peça nº 11), ***(ii.e)*** no tocante as especificações de placa de vídeo, além de não ser necessária para o desempenho das atividades para as quais os equipamentos serão destinados, um notebook com placa de vídeo dedicada, possui um custo muito elevado em comparação ao um notebook que não tenha esta característica (fl. 4 da Peça nº 11).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 472/24-GCAZ (Peça nº 22), tendo sido determinada a citação do Prefeito Municipal de Campo Mourão, Sr. Alexandre Jarshel de Oliveira (Secretário Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação) e do Sr. Marcelo Cabral de Matos (servidor responsável por confeccionar o termo de referência).

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 24 a 26, 43, 48 e 49), foram apresentadas alegações de defesa nos termos das Petições Intermediárias nº 460249/24 (Peça nº 42) e 705616/24 (Peças nº 51 e 52), tendo sido reafirmado, em suma, os esclarecimentos prestados por meio da Petição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6AK

Intermediária nº 290688/24 (Peças nº 8 a 21).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5521/24-CGM (Peça nº 53), posicionou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 114/24 - 6PC (Peça nº 54).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.

O cerne da primeira questão posta em discursão reside na suposta aquisição de equipamentos de informática com **configurações distintas daquelas inseridas no instrumento convocatório** porquanto as especificações técnicas dos equipamentos de informática indicadas nos catálogos/documentação técnica dos equipamentos ofertados (fls. 63 à 101 e 106 à 149 da Peça nº 18 e fls. 1 a 58 da Peça nº 19) divergem daquelas requeridas no item 6 do termo de referência (fls. 184 a 194 da Peça nº 17).

Em contraponto, a jurisdicionada explica que a maioria das empresas que atendem o mercado corporativo/governamental oferecem equipamentos personalizados de acordo com os requisitos técnicos elencados nos instrumentos convocatórios, gerando, inclusive, prospectos e descritivos técnicos exclusivos para o procedimento licitatório em que competirá, mostrando-se imprópria a adoção dos descritivos técnicos de equipamentos disponíveis em sites de varejo na internet que não sejam dedicados exclusivamente ao mercado corporativo/governamental (fl.3 da Peça nº 11), sendo que sua tese restou devidamente materializada por meio do documento acostado na folha nº 63 da Peça nº 18, conforme segue:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6AK



<Rotulagem>CATALOGOS PREGAO Processo: PE 461/2023 SMAP

De : pregao01@bxdistribuidora.com.br ter., 19 de dez. de 2023 14:05

Assunto : <Rotulagem>CATALOGOS PREGAO Processo: PE 461/2023 SMAP 2 anexos

Para : sasantos@curitiba.pr.gov.br

Cc : epeterlini@curitiba.pr.gov.br

SEGUE EM ANEXO CATALOGOS E CERTIFICAÇOES

O COMPUTADOR VEM CUSTOMIZADO DE FABRICA

FABRICADO COM AS ESPECIFICAÇOES QUE O EDITAL PEDE, POR ESSE MOTIVO NÃO TEM UM CATALOGO ESPECIFICO

MAIS DEIXEI BEM CLARO ALI QUANTO AO SISTEMA OPERACIONAL E O WIFI

ESTAMOS A DISPOSICAO PARA ESCLARECIMENTOS

BX DISTRIBUIDORA
BX Distribuirdora de Equipamentos Ltda.
CNPJ: 48.849.767/0001-16

André
pregao01@bxdistribuidora.com.br
41 3283-9578

Nas folhas nº 5 e 6 da Instrução nº 5521/24-CGM (Peça nº 53) a unidade de instrução técnica validou e reforçou a tese defensiva nos seguintes termos:

> Desta forma, mesmo tendo sido apresentado um modelo a ser entregue, **ele será customizado e fabricado para ser entregue à Administração, com todas as especificações determinadas no edital, conforme exposto nas Atas de Registro de Preços assinadas pelo Município e pelas 2 (duas) empresas vencedoras do certame**.
>
> Tais Atas contêm a exigência de que os notebooks a serem entregues tenham as devidas especificações, conforme Termo de Referência (peça 17, página 161), com atestado de que os equipamentos atendem aos critérios do edital, conforme contido à peça 19, página 85.
>
> Salienta-se que pelo fato de os equipamentos ofertados, conforme estabelecido em edital**, terem que fazer parte da linha de produtos do fabricante, desenhada e voltada ao mercado corporativo; os itens homologados no edital não se compatibilizam na integralidade com os itens identificados para comercialização em sites de lojas**, **inclusive podendo apresentar valores diferenciados**, situação que será devidamente tratada no próximo item desta Instrução (g.n)

Tem-se, portanto, que o substrato probatório ora retratado mostra-se suficiente para afastar o apontamento relativo à **alegada adjudicação de**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6AK

equipamentos de informática com configurações inferiores às requeridas no edital do certame.

No tocante à **existência de propostas vencedoras com preços significativamente superior àqueles constantes nos sites dos fabricantes**, os elementos de convicção disponíveis indicam que a diferença entre os preços de varejo e os praticados no certame em apreço diz respeito a peculiaridades do objeto adquirido no mercado coorporativo e a necessidade de customização dos equipamentos.

Não bastasse isso, nas folhas nº 55 a 56 do Processo Administrativo nº 01-1189/00/2023 (Peça nº 18) consta que onze licitantes apresentaram propostas de preços para o Lote 1 e outras seis para o Lote 2, sendo que os prestos ofertados eram compatíveis com aqueles adjudicados.

Na folha nº 8 da Instrução nº 5521/24-CGM (Peça nº 53) a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela inexistência de sobrepreço, conforme segue:

> Sites de varejo, por outro lado, ajustam os preços conforme a variação do mercado e não garantem a disponibilidade ou manutenção de preços por um período tão longo.
>
> **Inclusive os equipamentos adquiridos via licitação para uso em órgãos públicos podem ter características diferentes das vendidas diretamente ao consumidor final**. As especificações técnicas podem incluir garantias estendidas, suporte técnico especializado e requisitos de segurança ou personalização que são mais comuns no mercado corporativo, o que pode justificar valor superior ao de notebooks comercializados diretamente ao consumidor pela internet.
>
> Ainda, em compras públicas, outros custos podem ser embutidos no preço final, **como transporte, suporte técnico, manutenção e garantias mais robustas do que aquelas ofertadas ao consumidor comum, sendo que podem prever prazos de pagamento mais longos, o que leva os fornecedores a considerarem o custo financeiro adicional na formulação dos preços, algo que não ocorre nas compras imediatas de sites de varejo, onde o pagamento é à vista ou parcelado, de acordo com as condições específicas de cada empresa.**
>
> Tais questões, incluindo o que foi trazido pela Administração em sua defesa, justificam o apontamento trazido pela representante de que o modelo de notebook a ser adquirido possui preço diferenciado em buscas na internet. Além disso**, a Ata da Sessão Pública demonstra que diversas empresas apresentaram preços semelhantes aos que foram apresentados pelas empresas vencedoras em relação aos 2 (dois) lotes da licitação (peça 18, página 51), o que demonstra compatibilidade com os valores ofertados por outras empresas no mercado.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6AK

Pois bem, as evidências disponíveis denotam a coerência da tese defensiva e trazem razoável segurança quanto a não configuração de sobrepreço nas Atas de Registro de Preços formalizadas em decorrência do Edital de Pegão Eletrônico nº 461/23.

Por fim, no que diz respeito a **ausência de detalhamento das configurações das placas de vídeo**, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 8 a 10 da Instrução nº 5521/24-CGM (Peça nº 53) revelam, objetivamente, a impertinência do apontamento da Representada, bem como o risco de configuração de dano reverso, conforme segue:

> Importante destacar que a Administração pode utilizar-se da discricionariedade para definir critérios mínimos para a aquisição do objeto que irá satisfazer as suas necessidades, desde que apresentadas as justificativas pertinentes, como realizado pelo Município. Conforme trazido nos autos**, a utilidade para a aquisição dos notebooks é o acesso aos sistemas do governo, planilhas e relatórios, sem a necessidade de processamento gráfico avançado, sendo preponderante o tipo de processador descrito no edital, sem precisar de uma placa de vídeo dedicada**.
>
> Ficou demonstrada, portanto, a desnecessidade de se exigir a inclusão de uma placa de vídeo dedicada, por não haver demanda que justifique a sua exigência e que **aumentaria significativamente o custo dos notebooks**, sem oferecer benefícios proporcionais ao Município.
>
> Além disso, deve ser salientado que ao não se exigir placas de vídeo dedicadas, **a competitividade entre os fornecedores acabou sendo ampliada, tendo havido a participação de 11 (onze) empresas interessadas. Ante o exposto, esta Coordenadoria entende que a presente Representação não merece prosperar quanto ao apontamento em tela**. (g.n.)

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** desta representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6AK

termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER e julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação.

II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R6AK